Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 370/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10554/2014
PROTOCOLO	: 1515296
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: MANOEL NUNES DA SILVA ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: DIVINO MORAIS DE LIMA – ME.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – TERMO ADITIVO – VALIDADE DO REGISTRO – CONTAMINAÇÃO – PRORROGAÇÃO – SUPERIOR A 12 MESES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que a validade do registro de preço não será superior a um ano, sendo permitida a prorrogação, desde que não ultrapasse o período total de 12 meses.

Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório que deu origem à ata de registro de preços ao ser verificada a ausência de comprovação da publicação do extrato da ata, assim como da formalização do seu termo aditivo, tanto por contaminação como por constatar prorrogação que totaliza mais de 12 meses, o que impõe aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais de forma a evitar ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 08/2010, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 11/2010, celebrada pelo Município de Alcinópolis e a empresa Divino Morais de Lima – ME, por ausência de comprovação da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, e a **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 11/2010, por irregularidade na formalização da Ata de Registro de Preços que contamina o Aditivo, bem como pela prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais de 12 meses, com **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época dos fatos, **Senhor Manoel Nunes da Silva**, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor o envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2010 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 11/2010 celebrada pelo Município de Alcinópolis e a empresa Divino Morais de Lima – ME.

Constitui objeto da licitação a contratação de empresa para prestar serviço de manutenção e reparação da frota de veículos do município, pelo período de 12 meses, fl. 30-44.

Ao receber os documentos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo determinou a intimação do prefeito da época dos fatos e também do atual gestor, para apresentarem as justificativas necessárias e os documentos faltantes (fl. 144), cuja resposta foi apresentada às fl. 151-155.

Em análise dos documentos, a equipe técnica expediu a Análise ANA – 2IC – 1240/2017, concluindo pela irregularidade e ilegalidade na formalização da Ata de Registro de Preços diante da ausência de comprovação da publicação do extrato da Ata, bem como pela ilegalidade e irregularidade do 1º Termo Aditivo por contaminação da irregularidade constante da Ata de Registro de preços e, também, pela prorrogação por prazo superior a 12 meses, fl. 157-161.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 25313/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços e do Termo aditivo, com aplicação de multa, f. 162-163.

O Conselheiro Relator à época, determinou a intimação dos responsáveis para querendo apresentarem defesa, em garantia do direito à ampla defesa, f. 164-166.

Em resposta, o atual prefeito, Senhor Dalmy Crysostomo da Silva informa que entrou em contato com o prefeito responsável pelo procedimento licitatório, o qual respondeu que:

> "*... não iria receber nenhum ofício desta Prefeitura, informando que não iria justificar o motivo sobre a ausência de publicação do extrato do contrato, o qual resultou essa intimação, não quis receber o ofício onde pedíamos que Justificasse sobre as irregularidades apontadas e nos colocávamos a disposição para procurar quaisquer documentos nesta prefeitura, diante do já exposto a Atual Gestão ficou prejudicada a exercer qualquer contraditório, informo que o referido processo não encontra-se vigente, desde logo nos colocamos a disposição, sem mais, renovo meus votos de estima e elevada consideração.*" (f. 174)

Diante da resposta apresentada, a 2ª Inspetoria de Controle Externo ratificou os termos da análise anterior e, da mesma forma, procedeu o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridas as providências determinadas no art. 112, II do RITC/MS passa-se à análise da Ata de Registro de Preços e do º Termo Aditivo.

A Ata de Registro de Preços nº 11/2010 decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 08/2010, realizado com o objetivo de contratação de empresa para prestar serviço de manutenção e reparação da frota de veículos do município, no período de 12 meses, a vigorar entre 20/04/2010 a 20/04/2011, pelo Município de Alcinópolis tendo como uma das empresas vencedora, Divino Morais de Lima - ME.

Foi realizado o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços a fim de prorrogar a prestação dos serviços, pelo período compreendido entre 20/04/2011 a 20/06/2011, f. 21-22.

Conforme se verifica do relatório acima, foi garantido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, sendo que, mesmo assim, não foram apresentados documentos que comprovassem a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, procedimento exige o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/93.

Assim, a ausência da comprovação de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços afronta um dos princípios aplicáveis à licitação, que é o da publicidade, caracterizando a irregularidade no procedimento.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, verifica-se que teve por objeto prorrogar por mais 92 dias a vigência da Ata de Registro de Preços, ultrapassando o prazo de validade estabelecido inicialmente em 12 meses.

Nesse ponto, torna-se necessário fazer um esclarecimento sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP, que se apresenta como um procedimento especial de licitação e resulta em vantagens à Administração, como a desburocratização das aquisições, redução do volume de estoque e principalmente proporciona economicidade ao erário.

O Sistema encontra-se previsto na Lei Nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto Federal Nº 3.931/01, alterado pelo Decreto nº 7.892/2013.

No art. 15, § 3º, III, da Lei Nº 8.666/93 há previsão de que a validade do registro de preço não será superior a um ano, sendo permitida a prorrogação, desde que não ultrapasse o período total de 12 meses.

Com efeito, considerando que neste caso a Ata de Registro de Preços teve a validade de 12 meses, certamente a prorrogação por mais 92 dias estabelecido no 1º Termo Aditivo, extrapola o período legal.

Dessa forma a inobservância da legislação quanto à ausência de comprovação da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços e a prorrogação que totaliza mais de 12 meses da referida Ata, caracterizam irregularidades na formalização dos atos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I- pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** na formalização do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 08/2010 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 11/2010, celebrada pelo Município de Alcinópolis CNPJ nº 37.226.651/0001-04 e a empresa Divino Morais de Lima – ME, CNPJ nº 07.730.734/0001-75, por ausência de comprovação da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, infringindo a disposição do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8666/93, nos termos do nos termos do art. 59, III c/ art. 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 106/2012 e art. 120, II, do RITC/MS;

II- pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** na formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 11/2010, celebrada pelo Município de Alcinópolis CNPJ nº 37.226.651/0001-04 e a empresa Divino Morais de Lima – ME, CNPJ nº 07.730.734/0001-75, por irregularidade na formalização da Ata de Registro de Preços que contamina o Aditivo, bem como pela prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais de 12 meses, conforme vedação constante do art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8666/93, nos termos do nos termos do art. 59, III c/ art. 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 106/2012 e art. 120, II, do RITC/MS;

III- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época dos fatos, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF 390.478.901-59, por infração à norma legal representada pela ausência de comprovação da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, infringindo a disposição do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8666/93, bem como pela prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais de 12 meses, conforme vedação constante do art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, § 1º, I e II do RITC/MS;

IV– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** para que o responsável nominado no item “3” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

V- pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

VI- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor o envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

VII- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade na formalização do procedimento licitatório que deu origem à Ata de Registro de Preços, da formalização do termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/dssm